



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029546-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, é agravado DOUGLAS TOLEDO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2029546-95.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Barueri/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Recorrente: **Associação Beneditina de Educação e Assistência Social**

Recorrida: **Douglas Toledo Lima**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1472

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM AMPARO NO ART. 921, III E § 1º, DO CPC. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ACOLHIMENTO.

Penhora no rosto dos autos do processo de inventário. Existência de bem passível de penhora e pendência de atos processuais tendentes à conclusão do ato construtivo que obstem a subsunção do caso concreto à norma do artigo 921, inciso III, do CPC. Cabível a suspensão até a consolidação do crédito. Inteligência do art. 921, I, c/c art. 313, inciso V, “a”, ambos do CPC.

Decisão reformada. **Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento de sentença que determinara a suspensão do feito por 1 (um) ano, assim como a prescrição intercorrente no período, sob o fundamento de inexistência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC (fls. 510/511 dos autos de origem).

Sustenta a parte exequente, ora agravante, a existência de penhora no rosto dos autos em incidente de habilitação de crédito, de modo que a suspensão deve se dar pela dependência do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, nos termos

do artigo 921, inciso I, combinado com o art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, regularmente processado somente no efeito devolutivo (fls. 41/42) e preparado (fls. 37/39).

Sem apresentação de contraminuta (fls. 44).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O objeto da controvérsia ora em análise refere-se à possibilidade da suspensão de cumprimento de sentença, após o deferimento da penhora no rosto dos autos que tramita em outro Juízo, com fulcro no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sobre a suspensão da execução, dispõe o Código de Processo Civil:

“ Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos [arts. 313 e 315](#), no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

(...)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)” (g.n.)

“Art. 313. *Suspende-se o processo:*

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;” (g.n.)

Como visto, o inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, que embasou a determinação de suspensão do curso da execução pelo Juízo *a quo*, reza que a execução só será suspensa, pelo prazo de um ano, quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Compulsando os autos de origem se tem que na decisão de fls. 473, deferiu-se a penhora no rosto dos autos, não constando desistência em relação à mesma, estando no aguardo do desfecho do inventário do Sr. Renato Jorge Baldino para que a porção objeto da penhora seja entregue à agravante, sobre o que não tem o que fazer senão esperar pela realização dos atos processuais pendentes naquela ação.

Dessa forma, pela efetivação da penhora deferida pelo Juízo de origem, não incide suspensão da execução pelo artigo 921, III, do Código de Processo Civil, ou seja, o caso não se enquadra na hipótese de suspensão prevista no inciso III do artigo 921 do Código de Processo Civil, sendo possível apenas o sobrestamento do feito até que haja a consolidação do crédito penhorado, com fundamento no artigo 921, inciso I, c/c artigo 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para reformar a decisão agravada, e determinar o regular processamento da execução na instância de origem, sem prejuízo de eventual sobrestamento do feito até a consolidação do crédito penhorado nos autos n.º 1004180-41.2022.8.26.0529, nos termos do art. 921, inciso I, c/c art. 313, inciso V, “a”, ambos do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

Agravo de Instrumento nº 2029546-95.2025.8.26.0000 (NS)

Voto nº 1472

Página: 4/4